383R3438

REGULAMENTO (CEE) Nº 3438/83 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1983

que altera ao Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2729/81 no que diz respeito ao prazo de validade dos certificados de exportação para certos queijos exportadores para a Austrália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1600/83 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º e o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2729/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, que estabelece regras especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação e do regime de fixação antecipada das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos (3), o certificado de exportação emitido, no âmbito de uma fixação antecipada da restituição, para as exportações de queijo para a Austrália, é válido a partir do dia da sua emissão na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3138/80 (4), e até ao final do sexto mês seguinte ao da emissão do certificado;

Considerando que em Outubro de 1983 a Comissão chegou a um acordo com o Governo da Austrália, tendo em vista o respeito do nível de preços de alguns queijos comunitários vendidos no mercado australiano; que convém, a fim de permitir seguir de mais perto o desenvolvimento deses preços, limitar a sessenta dias a validade do certificado de exportação, que inclui a fixação antecipada da restituição para esses queijos;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2729/81 é substituído pelo anexo seguinte:

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 56.
(3) JO nº L 272 de 26. 9. 1981, p. 19.
(4) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

«ANEXO II

Prazo de validade dos certificados de exportação com fixação antecipada da restituição

Prazo de validade	Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Destino obrigatório (1)
a) Trinta dias	04.04	Queijo e Requeijão	Zone E e Canadá
b) Sessenta dias	ex 04.04C	Queijos de pasta salpicada com exclusão do roquefort	Austrália
	04.04 E I b) 1	«Cheddar»	
	ex 04.04 E I b) 2	Outros queijos, de teor, em peso de água na matéria não gorda superior a 47 % e inferior ou igual a 62 % exclusive: — os queijos Kefalotyri, Kefalograviera e Kasseri, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e ou da cabra — os queijos asiago, caciocavallo, montasio, provolone, ragubano, butterKäse, esrom, italico, Kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio, ricotta, jeta — os queijos de teor em matéria gorda em peso da matéria seca inferior a 19 % e de teor em peso da matéria seca igual ou superior a 32 % — os queijos de teor em matérias gordas em peso da matéria seca igual ou superior a 19 % e inferior a 39 % e de teor em peso de água na matéria não gorda inferior ou igual a 62 %	
c) Até ao final do mês seguinte ao da emissão do certificado	Outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68		—

(1) Ver o nº 3 do artigo 11º, todavia no caso de o Anexo I excluir a fixação antecipada da restituição para certos produtos e destinos, o certificado de exportação emitido para esses produtos obriga a exportar para um destino diferente do indicado no Anexo I»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Dezembro de 1983.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão